

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Autoria: Poder Executivo)

DE 2019

Define parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor de Indústrias Gráficas – SIG, da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Em cumprimento às disposições contidas no art. 66, art. 110, parágrafos 1º e 2º, art. 111, § 3º, art. 112 e art. 113, inciso III, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, ficam definidos os parâmetros de uso e ocupação do solo para as Quadras 1, 2, 3, 4, 6 e 8 do Setor de Indústrias Gráficas - SIG, da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º A implantação dos usos e atividades não previstas nos dispositivos normativos vigentes até a publicação desta Lei Complementar, para as quadras de que trata o artigo anterior, fica condicionada à avaliação prévia do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano e demais órgãos competentes do Distrito Federal, no que se refere à incidência da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT de que trata a Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 902, de 23 de dezembro de 2015, e sua regulamentação, bem como da análise dos possíveis impactos a serem gerados ao tráfego do Setor de Indústrias Gráficas com a alteração do uso a ser autorizada.

§1º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT constitui autorização de alteração ou extensão dos usos ou atividades em relação ao definido na norma original que venham a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, mediante contrapartida prestada pelo beneficiário.

§2º Considera-se norma original, para fins de cálculo da ONALT:

I – a norma vigente para a unidade imobiliária na data da publicação da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997;

II – a primeira norma estabelecida para a unidade imobiliária, sem normativo preexistente, quando publicada após 28 de janeiro de 1997.

§3º Nos casos onde já houver sido paga a ONALT em decorrência de alteração ou extensão de uso, a cobrança por nova alteração tomará por referência o uso outorgado.

§4º Não configura alteração ou extensão de uso ou atividade para aplicação da ONALT a seguinte situação:

I – mudança de grupo, classe ou subclasse em uma mesma atividade de um uso específico, constante da Tabela de Classificação de Usos e Atividades Urbanas e Rurais do Distrito Federal, exceto as mudanças:

- a) de qualquer grupo da atividade comércio varejista para o grupo comércio varejista de combustível;
- b) de qualquer grupo da atividade de alojamento para o grupo hotéis e similares.
- c) quando o arranjo resultante dos usos ou atividades configurar edificação caracterizada como shopping center ou centro comercial.

§5º A ONALT não é aplicada para as unidades imobiliárias:

I – quando houver alteração ou extensão de uso ou atividade original para o uso institucional, das seguintes atividades:

- a) de educação constantes nos grupos 85.1, e nas classes 85.91-1, 85.92-9;
- b) de atenção à saúde humana, constantes nos grupos 86.5, 86.9;
- c) ligadas ao patrimônio cultural e ambiental constantes no grupo 91.0;
- d) localizadas em imóvel de propriedade do Poder Público Distrital.

Art. 3º Os usos e atividades relacionados no Anexo I desta Lei Complementar estão em conformidade com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades Urbanas e Rurais do Distrito Federal, aprovada pelo Decreto nº 37.966, de 20 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.